

A. I. N° - 130076.0044/07-9
AUTUADO - MUTCOL COMÉRCIO DE ÓTICAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 17/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-03/09.

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2007, refere-se à exigência de R\$9.145,44 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de dezembro de 2003 e abril de 2004. Valor do débito: R\$8.845,99.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de julho, agosto e dezembro de 2002. Valor do débito: R\$299,45.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 212, e posteriormente requereu parcelamento de débito relativo ao valor total apurado no presente Auto de Infração, consequentemente desistiu da defesa apresentada, sendo informado pela Infaz de origem que o parcelamento foi gerado sob o número 718108-6, e já se encontra deferido no sistema de crédito (fls. 293/294 do PAF).

VOTO

O autuado ao parcelar o total do imposto apurado, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 8.047/2001. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito.

VOTO EM SEPARADO

A autuação diz respeito ao pagamento a menos do ICMS devido por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a material de uso e consumo.

Os lançamentos foram impugnados, porém depois o autuado requereu parcelamento dos valores lançados, e no requerimento declarou estar ciente de que estaria confessando a dívida e renunciando ao direito de discutir a existência e validade dos débitos.

Nos termos do inciso IV do art. 122 do RPAF, o processo administrativo fiscal extinguir-se com a desistência da defesa ou recurso.

Concordo plenamente com o voto do nobre Relator: estando extinto o processo, fica prejudicada a impugnação apresentada.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO da defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° **130076.0044/07-9**, lavrado contra **MUTCOL COMÉRCIO DE ÓTICAS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/ VOTO EM SEPARADO